

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011)

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do relator, a seguinte redação:

"Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas, intimando-se as partes para apresentação dos cálculos."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

"Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas."

A emenda visa assegurar a intimação das partes para a apresentação dos cálculos, que é o modo menos oneroso para todos, tanto as partes quanto o próprio Poder Judiciário e, conseqüentemente toda a sociedade brasileira, vez que iniciando esta providência pelas partes, que além de serem as maiores interessadas na solução mais célere, são também as que melhor conhecem todo o processo e, assim, esta fase seria abreviada.

Além do mais, é menos dispendioso não só do ponto de vista de tempo, prestigiando-se o princípio da celeridade processual, quanto também financeiramente, pois evitar-se-ia, ao menos inicialmente e em muitos casos, o pagamento de honorários periciais em razão da perícia contábil.

Impõe ressaltar que, na prática, o Juízo não elabora conta de ofício e nem o Poder Público possui recursos para isso. Desta forma a designação de um perito para realizar a conta é inevitável e isto oneraria a parte devedora indevidamente, o que pode ser evitado com a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2013.

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/13059.77884-79